



DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

RAPHAELA DO NASCIMENTO MARINHO DE ANDRADE
05/02/2025 20:56

VINÍCIUS SOBREIRA BRAZ DA SILVA
05/02/2025 21:06

REFERÊNCIA: PROAD N.º 1.227/2025

OBJETO: Contratação de 03 (três) inscrições para participação de servidores no curso e-Social e EFD-Reinf com foco na DCTFWeb para Órgãos Públicos, a ser realizado no período de 24 a 27/02/2025, na modalidade online - 100% ao vivo.

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento da contratação de 03 (três) inscrições para participação de servidores no curso e-Social e EFD-Reinf com foco na DCTFWeb para Órgãos Públicos - em Conformidade com a última versão do MOS, IN 2.145/2023, com prática no website do e-Social e ambiente simulado da EFD-Reinf, organizado pela empresa Supreme Capacitação e Treinamento Ltda., CNPJ n.º 34.370.234/0001-42, na modalidade online - 100% ao vivo, no período de 24 a 27/02/2025, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência. Com efeito, nos termos do art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, é dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o art. 26 do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que a gestão de riscos somente é obrigatória para as contratações com alto e médio graus de prioridade, o que não se aplica ao caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a possibilidade de pequenos ajustes quanto à estruturação do documento.

Todavia, considerando a proximidade do evento e tendo em vista que não se faz qualquer ressalva quanto aos aspectos técnicos do Termo de Referência, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar a Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em síntese, dispõe:

